



## *Conselho Nacional de Justiça*

### **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0005025-38.2011.2.00.0000**

**RELATOR** : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA  
**REQUERENTE** : ELIAS CHARBIL ABDOU OBEID  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ASSUNTO** : TJMG - EDITAL 04/2011 - REMOÇÃO PARA ENTRÂNCIA ESPECIAL E SEGUNDA ENTRÂNCIA - INSCRIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - INDEFERIMENTO -RETORNO - COMARCA DE ORIGEM - DESISTÊNCIA - MAGISTRADA - PEDIDO EXTEMPORÂNEO - SUSPENSÃO - DECISÃO - REMOÇÃO - VAGAS EXISTENTES.

### **VOTO**

#### **EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REMOÇÃO. EXERCÍCIO. INAMOVIBILIDADE.**

1. A impossibilidade de o magistrado entrar em exercício no cargo para o qual pretendia ser removido se deu pelo exercício do direito à inamovibilidade pela magistrada titular, previsto no art. 95, inciso II da Constituição da República. O ato do Tribunal não desconstituiu a remoção, mas declarou a situação de fato já configurada: a magistrada não entrou em exercício no prazo previsto na legislação estadual, razão pela qual o requerente também não entrou em exercício na vaga que seria desocupada.
2. Inexistência de ilegalidade.
3. Pedido julgado improcedente.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de ELIAS CHARBIL ABDOU OBEID em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O requerente afirma que se inscreveu, conforme o Edital 04/2011, para Remoção para Entrância Especial e Segunda Entrância e que foi publicado, em 05 de setembro de 2011, ato do Presidente do Tribunal removendo, a pedido, os magistrados inscritos a partir do dia 06/09/2011.

Alega que, após o recebimento de Ofício da Direção do Foro informando que estaria à disposição do Juizado Especial da Capital a partir de 06 de setembro de 2011, afastou-se do exercício de suas funções do cargo de Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Contagem – MG.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Assevera que, ao comparecer na Corregedoria Geral de Justiça munido do Termo de Afastamento de suas funções na comarca de Contagem para entrar em exercício no cargo de 45º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte, foi comunicado da desistência da remoção por parte da Magistrada Simone Lemos Botoni, o que impediu, portanto, sua assunção ao exercício do cargo.

Em virtude disso, formulou pedido para que fosse autorizada sua entrada em exercício no cargo de 1º Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial de Belo Horizonte, ou, alternativamente, no cargo de 47º Juiz de Direito Auxiliar de Belo Horizonte, tendo a Corte Superior indeferido seu pedido e deliberado pelo retorno à vara de origem em votação realizada em 14/09/2011.

Afirma que o pedido de desistência formulado pela Magistrada Simone Lemos Botoni, protocolizado em 25/05/2011, fora indeferido pelo Presidente do Tribunal por ser extemporâneo, e que em 02/09/2011 fora protocolizado novo pedido. Alega que ambos os pedidos de desistência formulados pela Magistrada são intempestivos uma vez que o Edital determina expressamente que o prazo para a desistência do pedido de inscrição se encerraria no dia 19/05/2001. Sustenta que a Presidência do Tribunal não poderia ter tornado sem efeito, a pedido, a remoção da Magistrada, dada a extemporaneidade de seu pedido.

Alega tratamento desigual visto que o pedido por ele formulado para assumir outra vaga na Capital fora remetido à votação na Corte Superior e o pedido de desistência formulado pela Magistrada foi de plano deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Aduz, ainda, que o ato ora impugnado trouxe graves prejuízos ao Requerente uma vez que era o candidato mais antigo do Edital e que, ao deixar de ser removido para a comarca de Belo Horizonte nesta data estaria perdendo sete posições na ordem de antiguidade, o que o prejudica, inclusive, em eventual promoção para a segunda instância, nos termos do Art. 3º da Resolução 106 deste Conselho.



## *Conselho Nacional de Justiça*

Assevera que todos os candidatos inscritos no citado Edital já tomaram posse nas comarcas, permanecendo vagos os cargos de 47º Juiz de Direito Auxiliar e o de 1º Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial de Belo Horizonte.

Alega estar sofrendo ameaças de morte na comarca de Contagem, encontrando-se sob escolta policial a qual foi interrompida apenas em razão da sua remoção para outra comarca.

Ao final requer:

a) Tendo em vista o Ofício recebido pelo Requerente, determinando seu imediato retorno às suas funções na Comarca de Contagem, recebido nesta data (22/09/11) – doc. 19, suspender os efeitos da decisão da Corte Superior do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicada no DJE de 15.09.11 e, conseqüentemente da determinação do E. Presidente para retorno imediato para a Comarca de Contagem e que seja determinado o imediato exercício do Requerente no cargo de 1º Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte ou 47º JDA, a partir de 06.09.11, eis que permanecem as vagas, além de terem sido incluídas no Edital 04/2011, ou ainda para qualquer outra vaga porventura existente em Belo Horizonte;

b) Seja ao final revisto o ato impugnado determinando a remoção do Requerente para o cargo de 1º Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte (cargo para onde a Magistrada Simone Lemos Botoni inscreveu-se e desistiu da remoção) ou para o cargo de 47º JDA ou ainda, para onde for designado pela Corregedoria.

Alternativamente, requer:

c) sejam anuladas as remoções oriundas do Edital 04/2011, para, respeitando-se os prazos previstos no referido Edital, proceder-se a nova votação, possibilitando ao Requerente ser removido, nos termos legais.

Instado a manifestar-se, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais informou que não houve qualquer ilegalidade nos atos impugnados e trouxe farto relato do ocorrido.

Em 11 de outubro determinei a intimação da magistrada Simone Lemos Botoni para, desejando, manifestar-se a respeito do requerimento inicial. A Juíza informou, em resposta, que



## *Conselho Nacional de Justiça*

nenhum dos pedidos tem interferência em sua situação funcional, mas esclarece que não faz qualquer objeção à pretensão do requerente. Alega que, conquanto tenha perdido o prazo para desistência de sua inscrição no certame, valeu-se do direito constitucional à inamovibilidade, assegurado no art. 94 da LC 59/2001, como ocorreu com os demais juízes concorrentes no mesmo Edital.

É o relatório.

VOTO.

Podemos sintetizar a insurgência do requerente da seguinte forma: restou impossível ao magistrado entrar em exercício no cargo de 45º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte por ter se tornado sem efeito a remoção da Juíza de Direito Titular da referida Vara. A magistrada Simone Lemos Botoni se candidatou à remoção para o cargo de Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, e a Corte Superior deferiu o pedido de remoção, mas para o cargo de 1º Juiz de Direito da Primeira Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte.

Diante disso, a Juíza apresentou sua desistência ao pedido de remoção, mas intempestivamente, fora do prazo previsto no Edital n. 4/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Com efeito, seu pedido de desistência foi indeferido pelo Presidente do Tribunal, o que não impediu a magistrada de simplesmente não entrar em exercício no cargo para o qual fora removida. Consequentemente, tanto a remoção da Juíza quanto a do requerente foram tornadas sem efeito.

Na verdade, o ato do Tribunal não desconstituiu a remoção, mas declarou a situação de fato já configurada: a magistrada não entrou em exercício no prazo previsto na legislação estadual, razão pela qual o requerente também não entrou em exercício na vaga que seria desocupada. Isso fez com que a situação de ambos fosse restabelecida, retornasse ao estado anterior. O procedimento do Tribunal foi correto, consentâneo com a legislação aplicável ao caso. A Lei Complementar n. 59/2011, do Estado de Minas Gerais, prevê que a movimentação do magistrado que não entrar em exercício no prazo estabelecido ficará automaticamente sem efeito, nos seguintes termos:



## *Conselho Nacional de Justiça*

Art. 91. O magistrado nomeado tomará posse e entrará em exercício no prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação e, quando promovido ou removido, assumirá o exercício no mesmo prazo.

(...)

§ 2º Movimentado o Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, nela entrará em exercício imediatamente.

Art. 94. A nomeação, a promoção ou a remoção ficarão automaticamente sem efeito se o magistrado não entrar em exercício no prazo estabelecido.

A magistrada primeiramente removida perdeu o prazo para pedir desistência da movimentação, mas sua inércia recai na situação descrita no art. 94 da Lei Complementar n. 59/2011. Ou seja, a atitude da magistrada Simone Lemos Botoni, na prática, resultou em uma desistência extemporânea. Os efeitos do fato de não entrar em exercício são os mesmos da desistência. E tal sistema é precisamente o previsto pelo art. 94 transcrito acima. Portanto, a situação que se pretende alterar está de acordo com a legislação em vigor. Não há fundamento para se deferir o pedido de anulação das remoções oriundas do Edital 04/2011.

Importa salientar que o requerente postulou, alternativamente, ser removido para o cargo de 1º Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte (cargo para onde a Magistrada Simone Lemos Botoni inscreveu-se e desistiu da remoção) ou para o cargo de 47º JDA ou ainda, para qualquer outro cargo designado pela Corregedoria. Considerando que sua remoção foi obstada pelo ato da magistrada, propõe que o Tribunal ofereça as vagas resultantes do mesmo ato.

Para analisarmos tal pedido, importa observar que o requerente se havia inscrito para assumir a mesma vaga que a Magistrada Simone Lemos Botoni pleiteou. Como esta teve êxito na disputa pela vaga, a sua própria vaga foi oferecida ao magistrado, com o fim de se realizar uma remoção em cadeia e otimizar a movimentação na carreira no âmbito do Tribunal. Ou seja, na mesma sessão, para que o magistrado não voltasse para sua Comarca sem a remoção desejada, foi-lhe oferecida vaga surgida pela remoção realizada dentro da movimentação a que o Edital n. 4/2011 se destinou. O requerente sequer se inscreveu para qualquer das vagas ora pleiteadas.

Na verdade, a vaga para a qual a Magistrada Simone Lemos Botoni foi removida sofreu nova vacância pelo fato superveniente de seu não-exercício dentro do prazo legal. Portanto,



## *Conselho Nacional de Justiça*

referida vaga deve ser oferecida em novo Edital, aberto aos magistrados interessados, e no qual o requerente poderá participar e se candidatar. O que não se pode admitir é que o requerente seja designado para a vaga sem que se a ofereça igualmente aos outros Juízes interessados, o que feriria o art. 171 da própria Lei Complementar n. 59, que assim prevê:

Art. 171. Ocorrendo vaga a ser provida, o Departamento da Magistratura fará publicar, no “Diário do Judiciário”, edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos.

Por fim, chamou-nos a atenção a afirmação do magistrado de que vive sob “graves e constantes ameaças, necessitando de escolta policial permanente”. Solicitamos, assim, informações complementares ao Tribunal, que relatou todos os fatos relacionados à segurança do magistrado. Em síntese, as ameaças de morte proferidas por menores infratores são acompanhadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que possui um Centro de Segurança Institucional. Tais fatos já foram informados à Corregedoria Nacional de Justiça para análise pela Comissão Extraordinária para Estudar e Propor uma Política Nacional de Segurança Institucional da Magistratura.

Pelo exposto, voto pela improcedência do pedido.

CNJ, 6 de outubro de 2011.

Assinatura manuscrita em azul do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, sobreposta a uma versão desbotada do brasão do Conselho Nacional de Justiça.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**  
Relator